



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Segunda-feira, 30 de Junho de 2025.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região

Ato

Nota Técnica

NOTA TÉCNICA N. 12/CI/2025

NOTA TÉCNICA N. 12/CI/2025

Recomenda a adoção de medidas para o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão de ações coletivas no âmbito do TRT da 12.ª Região.

Anexos

Anexo 1: [NOTA TÉCNICA N. 12/CI/2025](#)



Florianópolis (SC), 27 de junho de 2025.

NOTA TÉCNICA N. 12/CI/2025

ASSUNTO: Recomenda a adoção de medidas para o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão de ações coletivas no âmbito do TRT da 12.ª Região.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Técnica recomendando a adoção de medidas para o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão de ações coletivas no âmbito deste Regional, tendo em vista, sobretudo, o disposto na [Resolução n.º 339, de 08 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#) e na [Portaria SEAP n.º 289, de 16 de dezembro de 2020, deste Tribunal](#), ambos atos normativos instituidores de Núcleos de Ações Coletivas (NACs).

2. Em 2020, o CNJ editou a Resolução n.º 339, dispondo sobre a criação e o funcionamento do Comitê Executivo Nacional de Ações Coletivas e dos Núcleos de Ações Coletivas - NACs nos tribunais subordinados à sua atuação administrativa.

3. Na motivação exposta nas considerações da Resolução CNJ n.º 339/2020, está o reconhecimento de que as ações coletivas são *“instrumento importante no sentido da realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, razoável duração do processo e isonomia”*¹, do que se extrai a existência de preocupação do órgão de controle interno com o fortalecimento dos instrumentos processuais coletivos e com a priorização da resolução não fragmentada dos conflitos judicializados.

4. Neste Regional, o NAC, conceituado pelo CNJ como a unidade responsável por *“promover o fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas”*, foi implantado dentro da estrutura da Divisão de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - Digepac, conforme possibilidade prevista no § 3.º do art. 2.º da citada Resolução.

5. Além do estabelecimento dos NACs, o CNJ determinou a criação do Painel das Ações Coletivas, *“que conterá dados estatísticos das ações de tutela dos direitos coletivos e difusos de competência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”* (art. 6.º da Resolução n.º 339/2020 do CNJ), visando à uniformização e à ampla divulgação dos dados referentes a essas ações.

¹ Consoante o [acórdão](#) proferido pelo Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo n.º 0006709-80.2020.2.00.0000, essa Resolução é produto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 152, de 30 de setembro de 2019, do CNJ, com o objetivo de apresentar propostas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos. Consta do documento a exposição dos motivos que justificaram, no entender de subgrupo de trabalho, a pertinência da edição do ato, conforme exposto pelo relator do projeto, Desembargador Federal Aloisio Mendes: “Considerando o amplo reflexo que as ações coletivas podem ter para a sociedade e cidadãos, no âmbito dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e para os titulares de direitos individuais homogêneos, há preocupação corrente, no âmbito mundial, com a divulgação e a transparência das informações relacionadas com os processos coletivos. [...] A resolução, portanto, procurou estabelecer a sintonia dos NACs, com a criação de um Painel das Ações Coletivas, de âmbito nacional e gerido pelo CNJ, bem como da criação local de cadastros próprios de ações coletivas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dando-se a devida divulgação e visibilidade, busca-se informar a sociedade sobre a existência de processos já instaurados e o respectivo andamento. Enseja-se, assim, maior economia e eficiência para o sistema judicial, evitando-se demandas individuais frívolas, porque já rejeitadas nas diversas instâncias, ou desnecessárias, porque já obtido um resultado final favorável. E mesmo quando pendentes de julgamento, a informação servirá como parâmetro para o balizamento da autonomia das partes interessadas”.

6. Posteriormente, em 19 de julho de 2023, por meio da [Portaria n.º 187](#), o CNJ regulamentou o Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol), que pode ser acessado diretamente pelo endereço <https://www.cnj.jus.br/cacol>, ou ainda, no âmbito do TRT-12, pela [página específica das Ações Coletivas](#).

7. O Cacol apresenta dados referentes a Ações Cíveis Públicas, Ações Cíveis Coletivas, Ações Populares, Mandados de Segurança Coletivos, Ações de Cumprimento, Inquéritos Cíveis Públicos e Termos de Ajustamento de Conduta, sendo os dois últimos em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

8. De acordo com o art. 2.º da Portaria CNJ n.º 187/2023, o Cacol conterá, dentre outras informações, os seguintes dados estatísticos:

I - processos novos, julgados e baixados;

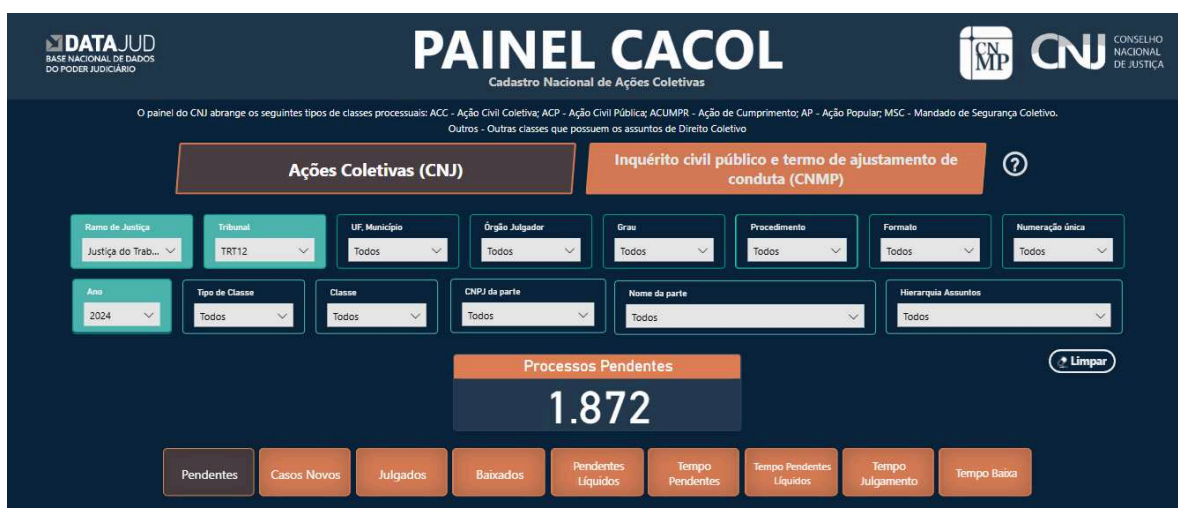
II - identificação das pessoas jurídicas que figuram como parte nos processos judiciais;

III - consulta por Tribunal e por unidade judiciária, permitindo a identificação das unidades judiciárias com maior número de processos recebidos ou em tramitação, de forma a possibilitar o monitoramento do volume de demandas;

IV - consulta por classe e assunto, segundo as Tabelas Processuais Unificadas instituídas pela Resolução CNJ n.º 46/2017; e,

V - série histórica desde 2020.

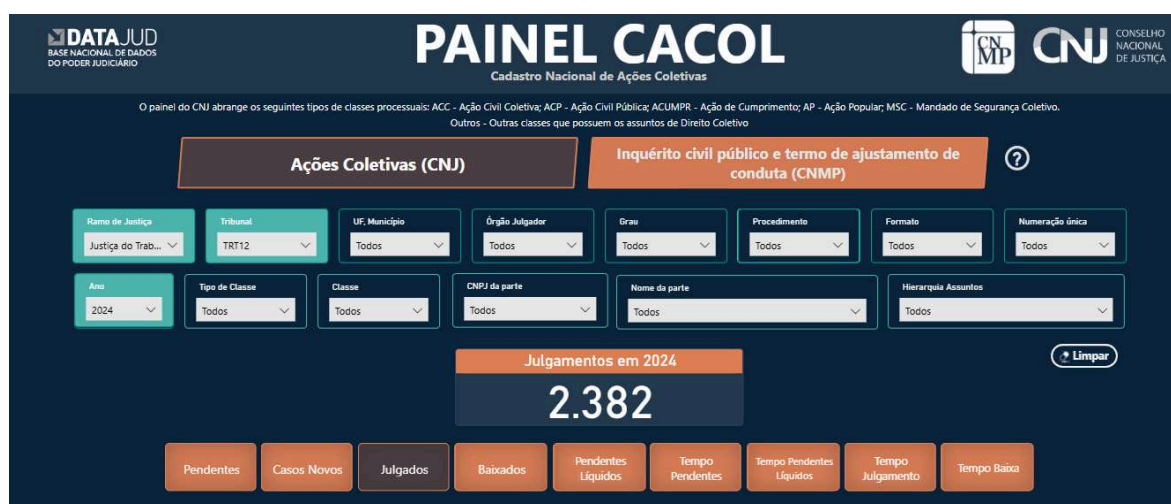
9. Extrai-se desse cadastro, por exemplo, que, em relação a este Tribunal e ao ano de 2024, 1.872 ações coletivas restaram “pendentes de julgamento”; 1.687 das ações coletivas cadastradas referiram-se a “casos novos”; enquanto 2.382 processos foram “julgados”. A maior parte dessas ações encontra-se classificada como Ações de Cumprimento (ACUMPRs), e os principais assuntos processuais a elas vinculados são “Multa Convencional” e “Aplicabilidade/Cumprimento”.



Casos pendentes - 2024 - consultado em fev/2025

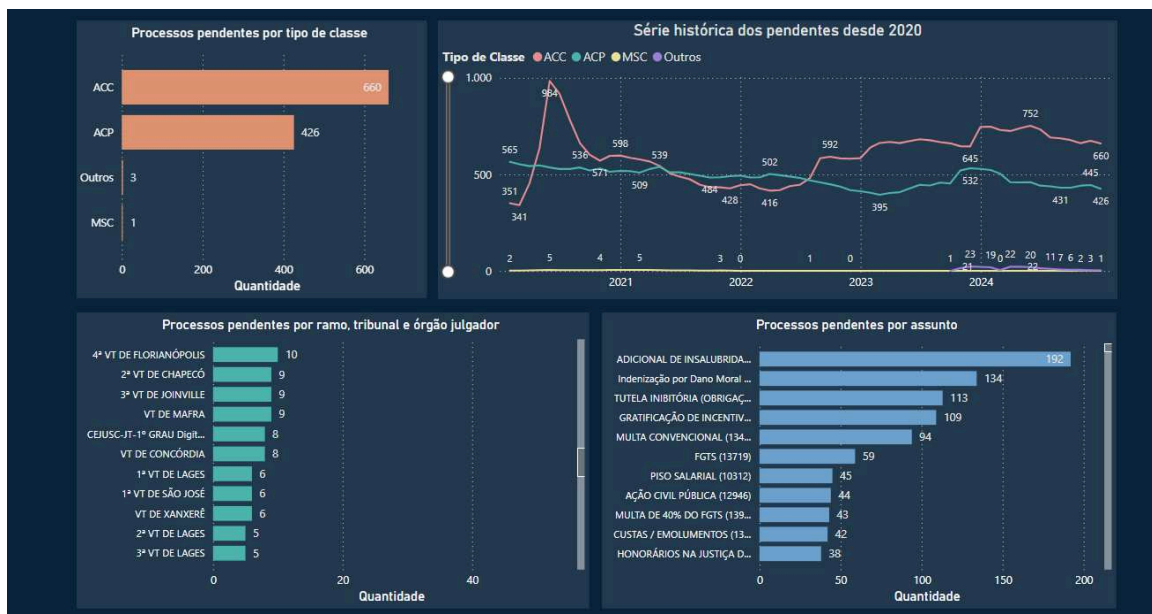


Casos novos - 2024 - consultado em fev/2025

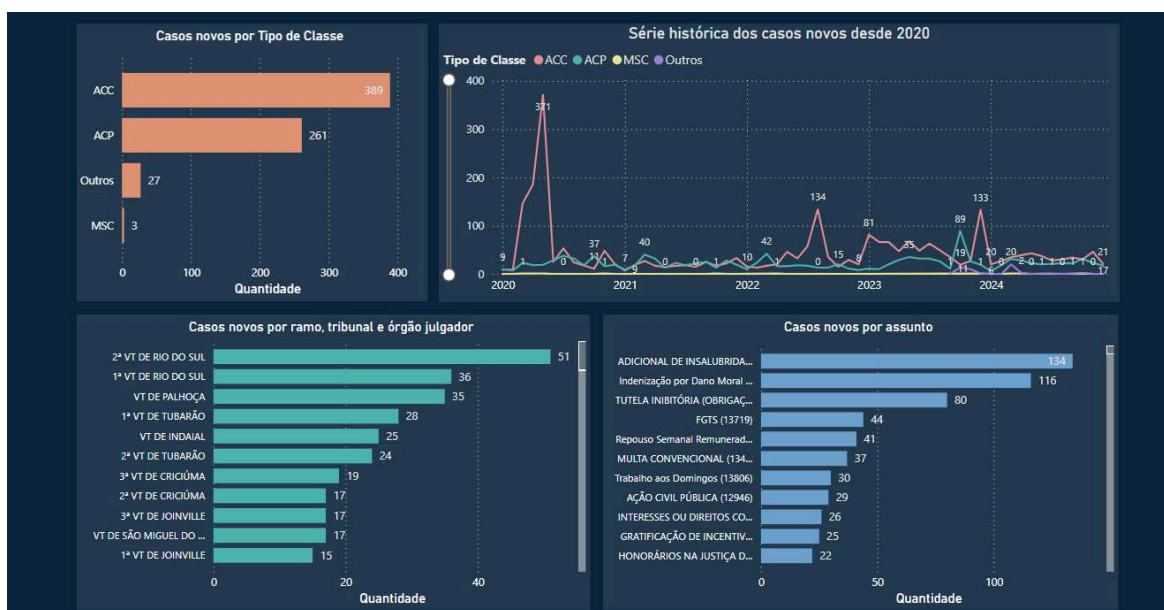


Casos julgados - 2024 - consultado em fev/2025

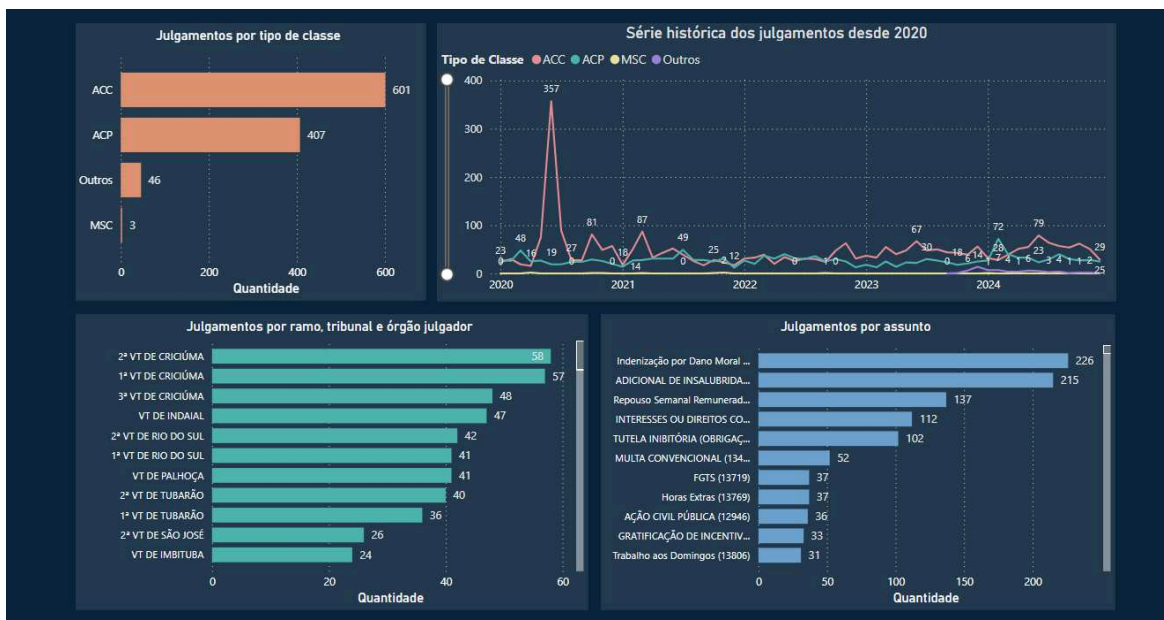
10. Quando a pesquisa é realizada sem considerar as Ações de Cumprimento (ACUMPRs), observa-se, no que concerne a 2024, a existência de: 660 Ações Cíveis Coletivas (ACCs) e 426 Ações Cíveis Públicas (ACPs) pendentes de julgamento; 389 novas ACCs e 261 novas ACPs; e 601 ACCs e 407 ACPs julgadas. Os principais assuntos tratados nessas ações foram cadastrados como “Indenização por dano moral coletivo” e “Adicional de insalubridade”.



Série histórica e principais assuntos - casos pendentes- 2024 (sem ACUMPRs) - consultado em fev/2025



Série histórica e principais assuntos - casos novos - 2024 (sem ACUMPRs) - consultado em fev/2025



Série histórica e principais assuntos - casos julgados - 2024 (sem ACUMPRs) - consultado em fev/2025

11. Como se pode notar, o quantitativo de ações coletivas a ser gerenciado no âmbito interno é elevado, revelando a necessidade de se definir as principais diretrizes que serão adotadas para a implementação e o desenvolvimento de um controle efetivo e eficaz das ações coletivas ajuizadas neste Tribunal, o qual, proximamente, espera-se servir de subsídio para tomada de decisões visando ao incremento, dentre outros, da prevenção e do tratamento de conflitos de massa ou repetitivos, com o objetivo de fomentar a pacificação social.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

12. O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#). Os incisos I, II, VIII, XI e XV do art. 3.º da citada norma atribuem-lhe competência para:

Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - CI-TRT12: (*artigo renumerado pela Portaria SEAP n.º 51/2024*)

I - prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito regional, com a possível autocomposição, encaminhamento de solução na seara administrativa ou utilização de mediação pré-processual;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia; (*redação alterada conforme Portaria SEAP n.º 134/2022*)
[...]

VIII - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória.

2. Justificativa

13. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 913.536/RS e entender que a individualização dos honorários advocatícios, proporcionalmente à fração de cada um dos litisconsortes facultativos, não ofende o art. 100, § 8.º, da Constituição da República de 1988, proferiu decisão paradigmática, explicitando a relevância das ações coletivas para a ampliação do acesso ao sistema de Justiça e a eficiência na prestação jurisdicional.

14. Extrai-se da ementa e do [acórdão](#) publicado em 31-8-2018, de redação designada ao Ministro Luís Roberto Barroso, que “a *ampliação do acesso à Justiça possui dois fundamentos: o sistema judicial deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Para tanto, há certo consenso doutrinário e jurisprudencial pela coletivização das demandas de massa, em detrimento das demandas individuais. [...] o ajuizamento desnecessário de ações individuais onera ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, prejudicando, ao final, toda a sociedade, que dele depende e anseia por decisões justas, céleres e efetivas.*” (grifo nosso)

15. Exemplo nacional a ser estudado no que tange a exitoso gerenciamento de ações coletivas são as práticas que vêm sendo desenvolvidas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NugepNac) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), baseadas na sua prévia experiência em coordenação de precedentes qualificados.

16. De acordo com Rafaella Rocha da Costa Assunção, Especialista em *Design* de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que estudou com profundidade as condutas adotadas por aquele Tribunal,

A eficácia do manejo das ações coletivas exige intenso acompanhamento da gestão relacionada diretamente à atuação jurisdicional. A possibilidade de uma decisão judicial surtir efeitos diretos e indiretos em relação a situações jurídicas titularizadas por um número expressivo de pessoas **impõe um nível de organização que torna a atividade jurisdicional inseparável da atividade administrativa de acompanhamento, julgamento e divulgação de ações coletivas**². (destacou-se)

17. A citada Especialista afirma que aquela Corte optou por “*desenvolver desenho de atuação estratégica do tribunal, por meio do NUGEPNAC e em parceria com o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, para identificar, monitorar e tratar as ações coletivas, com base na detecção dos grupos titulares do direito coletivo e das principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo*”³, resultando no “*Programa Redescobindo as Ações Coletivas*”. Segundo explicita, a gestão institucional das ações coletivas - **macrogestão** - foi operacionalizada pelo NAC do TJMG por meio da utilização de estratégias como:

“a) Contribuição para formar um banco de dados nacional e para a gestão do uso das ações coletivas como instrumento do tratamento da litigiosidade pelo Judiciário;

b) Utilização da Jurimetria para acompanhamento das ações coletivas, com a padronização do cadastramento de classe e assunto processuais, à luz do que contém as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) e a Resolução n. 339/2020 do Conselho Nacional de Justiça (grifo nosso);

² Assunção, Rafaella Rocha da Costa in “[A gestão das ações coletivas pelos Núcleos de Ações Coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade](#)” - 2023, trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção do Título de Especialista em *Design* de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual, pela Universidade Federal de Minas Gerais; p. 14. Consultado em 25.2.2025.

³ Idem, p. 10.

c) Desenvolvimento e alimentação de painéis táticos para monitoramento e controle das ações coletivas pelo público interno (unidades judiciárias e NUGEPNAC) e externo (grifo nosso);

d) Promoção de ampla publicidade acerca das ações coletivas em tramitação e das que ingressam no sistema a cada dia, inclusive por meio de boletins e outras ferramentas de comunicação institucional;

e) Gerenciamento do acervo de ações coletivas do tribunal e contribuição para a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, em relação a essas ações;

f) Emissão de relatórios concernentes a ações coletivas de especial repercussão social, econômica e ambiental, obtidos por meio de interação com o CIJMG, para acompanhamento especial;

g) Criação de banco de informações sensíveis e de peças processuais mais relevantes, de fácil acesso;

h) Implementação de repositório de modelos de despachos, decisões e sentenças proferidas em ações coletivas, para auxiliar na otimização do trabalho de magistrados e suas equipes de assessoria;

i) Monitoramento, em parceria com o CIJMG, do ingresso de ações individuais repetitivas e de massa que representem focos de litigância a ser adequadamente tratados pelo microsistema do processo coletivo, inclusive de modo a viabilizar a identificação de oportunidades para desenhos negociados de soluções de conflitos e de eventual necessidade de ajuizamento de ações coletivas (grifo nosso);

j) Disponibilização de informação a magistrados sobre possíveis hipóteses de conexão, litispendência e coisa julgada e em relação a causas de abrangência nacional/regional, para eventual deslocamento de competência (grifo nosso);

k) Emissão de alerta a magistrados assim que constatada a distribuição de ações cujo objeto seja potencialmente elegível para ajuizamento ação coletiva, de modo a ser possível que se faça a promoção de interlocução com os legitimados processuais ativos (Ministério Público e Defensoria Pública), em colaboração com o CIJMG;

l) Sensibilização dos magistrados quanto ao desenvolvimento e efetiva utilização de ferramentas e estratégias que permitam otimizar a pesquisa de casos repetitivos e oportunidade para tratamento coletivo de litígios, de modo inclusive a lhes propiciar maior tempo para a análise de casos singulares e complexos (diálogo institucional);

m) Instar e sensibilizar os atores dos sistemas de justiça legitimados ativos para ajuizamento de ações coletivas, a fim de que delas se valham efetivamente como instrumento de contenção e tratamento da litigiosidade repetitiva (diálogo interinstitucional);

n) Atuação colaborativa com a Terceira Vice-Presidência do TJMG, para promoção de soluções autocompositivas de litígios coletivos;

o) Colaboração com a Escola Judicial para o aperfeiçoamento formativo de magistrados, servidores e demais colaboradores, em relação particularmente à tramitação e gerenciamento das ações coletivas (grifo nosso);

p) Disponibilização de dados e informações relevantes aos cidadãos, relativos à possibilidade de uso das ações coletivas para satisfação de direitos e a suas virtudes, especialmente as de viabilizar a satisfação de direitos com concretização do princípio da igualdade, inclusive por meio de cartilhas com textos simplificados e recursos de Visual Law, e utilização das mídias sociais para divulgação”.

18. A **microgestão** das ações coletivas, por seu turno, voltou-se “*ao conjunto de iniciativas tendentes à uniformização do gerenciamento das ações coletivas nas unidades judiciárias, por meio do mapeamento e aperfeiçoamento de fluxos processuais e processos de trabalho*”⁴.

19. Neste primeiro momento e, considerando o grau incipiente de amadurecimento em que se encontra o gerenciamento de ações coletivas no âmbito deste Tribunal, reputa-se salutar a adoção, com as adequações necessárias às especificidades locais, de procedimentos bem-sucedidos contidos no “*Programa Redescobrimo Ações Coletivas*”, com vistas ao desenho e ao desenvolvimento de futuro fluxo institucional de atuação estratégica para identificação, monitoramento e tratamento das ações coletivas em trâmite nesta Corte trabalhista.

Entre os procedimentos sugeridos, destacam-se:

a) UTILIZAÇÃO DA JURIMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS, COM A PADRONIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO DE CLASSE E ASSUNTOS PROCESSUAIS, À LUZ DO QUE CONTÊM AS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS (TPUS) E A RESOLUÇÃO N.º 339/2020 DO CNJ

20. A atualização do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (Cacol) fundamenta-se nas informações existentes na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), instituída pela [Resolução n.º 331, de 20 de agosto de 2020, do CNJ](#). Cumpre aos NACs consultar, monitorar e divulgar continuamente as ações coletivas, com base nos dados disponíveis no Cacol, bem como comunicar ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e à unidade técnica especializada em estatística e ciência de dados do Tribunal quanto a eventuais inconsistências encontradas, para retificação (arts. 3.º e 4.º da Portaria Presidência n.º 187/2023 do CNJ).

21. Consoante disposto no inciso IV do art. 2.º da Portaria n.º 187/2023 do CNJ, o Cacol deve permitir a consulta por classe e assunto processuais de acordo com o disposto nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs), instituídas pela [Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2017, do CNJ](#). O correto cadastramento dos processos por classe e assunto segundo as TPUs (critérios de coleta de dados estatísticos) é condição *sine qua non* para que o gerenciamento das ações coletivas ocorra, haja vista o fato de que o cadastramento errôneo impede que se afira a veracidade das informações constantes do Cacol.

22. Neste Tribunal, o cadastramento de processos encontra-se disciplinado na [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 12.ª Região](#).

23. O *caput* do art. 4.º da Consolidação determina que “*o cadastramento do processo*” deve ser feito diretamente pelos advogados públicos e privados, sem a intervenção da unidade judiciária; enquanto o § 1.º desse dispositivo estabelece que “*na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18/12/2007, sob pena de aplicação do disposto no art. 321 e parágrafo único do CPC*”⁵. (destacou-se)

⁴ Id., p. 31.

⁵ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

24. Outrossim, da leitura do art. 20 c/c o inc. X do art. 19 da mencionada norma depreende-se caber à unidade judiciária, quando do recebimento das petições iniciais, verificar, dentre outros, a correta indicação dos assuntos do processo, procedendo ao seu ajuste, após despacho saneador pelo Juízo, se for o caso.

Art. 19. O cadastro das partes deve conter, sempre que possível, os seguintes dados:
[...]

X – assuntos do processo, corretamente preenchidos;
[...]

Art. 20. **Deve a unidade judiciária, quando do recebimento das ações, verificar a correta indicação dos dados** referidos no artigo anterior. (*destacou-se*)

§1º Verificado na triagem inicial que alguns dos dados mencionados no artigo anterior não constam da petição inicial ou não foram informados no processo, o(a) servidor(a) fará conclusão ao(à) magistrado(a) para as providências cabíveis ao saneamento do processo.

§2º **Em caso de desconformidade entre os dados informados e os documentos apresentados, a unidade judiciária procederá ao ajuste na autuação, mediante certificação.** (*destacou-se*)

25. A fidedignidade dos dados jurimétricos é passo inicial e imprescindível para que se possa trabalhar com uma base de informações estatísticas confiáveis, permitindo que tanto o CNJ, que se utiliza do DataJud para a formação do Cacol, quanto o Centro de Inteligência e a Digepac possam realizar o gerenciamento estatístico acerca de aspectos da litigiosidade em ações de natureza coletiva em trâmite no TRT-12.

b) DESENVOLVIMENTO E ALIMENTAÇÃO DE PAINÉIS TÁTICOS PARA MONITORAMENTO E CONTROLE DAS AÇÕES COLETIVAS PELO PÚBLICO INTERNO (UNIDADES JUDICIÁRIAS E DIGEPAC) E EXTERNO.

26. O NAC do TJMG, para o desempenho de suas atribuições, vislumbrou na criação de painéis táticos, estratégicos e de *Business Intelligence* (BI) uma aliada importante para o rastreamento, a análise e a exibição de dados voltados às suas ações coletivas.

27. Segundo Rafaella Rocha da Costa Assunção, a “*gestão de dados e informações disponibilizados por meio dos painéis táticos leva em conta particularmente a necessidade de munir magistrados, servidores e outros operadores do Direito de elementos que permitam priorizar o andamento das ações coletivas e avaliar possíveis hipóteses de conexão, litispendência e coisa julgada. Além disso, cuida-se de viabilizar que os cidadãos identifiquem a tramitação de ações coletivas de que possam, em tese, beneficiar-se*”⁶.

28. A Corte mineira criou painéis específicos para consulta às [Ações Coletivas de especial repercussão](#) social, econômica e ambiental e às [Ações Coletivas de primeira e segunda instâncias](#), permitindo identificação que retrata exatamente a tutela coletiva nelas versadas.

29. A utilização de fontes de consulta para além do Cacol é medida que também vem sendo adotada por outros tribunais. A título de exemplo, cita-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) criou elucidativo painel de BI ([Painel de Gerenciamento de Ações Coletivas do TJPA](#)) para as suas ações coletivas.

⁶ Em “A gestão das ações coletivas pelos Núcleos de Ações Coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade”, disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/63621/3/Tcc%20Rafaella%20Rocha%20da%20Costa%20Assun%C3%A7%C3%A3o%20-%20dep%C3%B3sito%20PDFa.pdf>, p. 28, acessado em 17.2.2025.

30. Na esfera trabalhista, recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região disponibilizou o seu “[Painel Ações Coletivas TRT5](#)”, desenvolvido pela Digepac com a Setic e apoio do Liods daquele Tribunal. Segundo [notícia](#)⁷ publicada em 05-12-2024 por aquele órgão, “*a grande inovação está no gerenciamento quantitativo e qualitativo das ações, com as principais matérias abordadas e a respectiva abrangência do dano*”.

31. As vantagens de utilização estratégica do mapeamento das ações coletivas em tramitação já foram constatadas pelo Quinto Regional que, com a ferramenta, conseguiu identificar:

[...]

ações repetitivas e de divergência jurisprudencial tendo sido suscitado e admitido o IRDR n.º 14, que versa sobre a validade de cláusula de norma coletiva que instituiu o Plano de Benefício Assistencial gerido por sindicato laboral, por meio de empresa especializada, e custeado pelo empregador, encontrando-se pendente de julgamento.

Merece destaque, ainda, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na Vara de Barreiras, com abrangência nacional, o que permitiu a comunicação aos outros Regionais para a ciência da ação, bem como do acordo judicial homologado com mesma abrangência.

32. Os tribunais que têm se utilizado estrategicamente de ferramentas tecnológicas para melhor conhecer e acompanhar suas ações coletivas apontam incremento de oportunidades para a atuação preventiva e para a formação de precedentes vinculantes. Essas práticas contribuem para a racionalização da atividade jurisdicional, promovendo maior economicidade, eficiência e celeridade na prestação dos serviços, além de assegurar a isonomia nas decisões judiciais.

c) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A MAGISTRADOS SOBRE POSSÍVEIS HIPÓTESES DE CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA E EM RELAÇÃO A CAUSAS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL/REGIONAL

33. Em concomitância com a edição da Resolução n.º 339/2020, o CNJ expediu a [Recomendação n.º 76, de 08 de setembro de 2020](#), fruto do Grupo de Trabalho estabelecido para apresentação de propostas de aprimoramento para atuação nas ações de tutela de direitos difusos e coletivos, a qual dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos relativos a ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

34. Dentre as considerações que fundamentaram a expedição do ato. encontram-se as “*dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares de interesses ou direitos difusos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos*”.

35. Os arts. 4.º e 6.º da Recomendação n.º 76/2020 assim dispõem (*com destaques*):

Art. 4.º **Recomendar aos juizes que**, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, **procurem verificar e definir claramente:**

I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;

⁷ Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-ba-lanca-painel-acoes-coletivas-com-acervo-processos-coletivos-desde-2020>, acessado em 17.2.2025.

II – **a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;**

III – **as principais questões de fato e de direito** a serem discutidas no processo; e

IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

[...]

Art. 6.º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

36. Em que pese a Recomendação n.º 76/2020 do CNJ não se tratar de norma de natureza cogente, dependendo a adoção das diretrizes nela elencadas da sensibilização dos magistrados quanto à importância dessas medidas, fato é que as delimitações subjetiva e objetiva das ações coletivas se mostram pertinentes para a formação de base de dados que permita o conhecimento das ações coletivas em trâmite e a criação de rotinas de ampla divulgação, seja para as unidades judiciárias, que uma vez cientes podem adotar tempestivamente as medidas que entenderem cabíveis, a exemplo do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor⁸, ou mesmo para permitir a comunicação a outros tribunais, caso a abrangência das ações coletivas extrapole os âmbitos local ou regional.

c.1 DA COOPERAÇÃO ENTRE SETORES NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES COLETIVAS

37. O art. 7.º da Recomendação n.º 76/2020 do CNJ orienta para que “*as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado*”.

38. De acordo com o disposto no *caput* do art. 10 da [Portaria Seap n.º 13, de 23 de janeiro de 2024](#), que trata da gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito deste Tribunal, o ofício precatório será expedido pelo juízo da execução, individualmente, contendo elenco de dados e informações referentes a cada beneficiário.

39. O § 6.º do art. 10, por sua vez, estabelece que, nos casos de ações coletivas, a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário aplica-se a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no *caput* do art. 7.º da [Resolução CNJ 303/2019](#) (Consulta [CNJ - 0004133-22.2017.2.00.0000](#)).

40. São razões de decidir adotadas na Consulta CNJ - 0004133-22.2017.2.00.0000:

A individualização dos beneficiários tem por propósito definir a modalidade de requisição aplicável, de acordo com o valor do crédito (precatório ou RPV) e a preferência no recebimento, conforme as condições pessoais do beneficiário (moléstia grave, idade e deficiência), bem como evitar que eventual óbice em relação a algum credor prejudique os demais”.

⁸ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Com efeito, os §§ 2º e 3º do art. 7º dispõem que:

§2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. § 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

[...]

Ademais, **como os beneficiários do crédito são os substituídos, e não o sindicato, a expedição de ofícios em seus próprios nomes permite que seja efetuado o controle de eventual litispendência e evitado o pagamento em duplicidade**, pois vários são os legitimados a pleitear em substituição ou representação processual. (*destacou-se*)

[...]

Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que não viola o artigo 100, § 8º, da Constituição, a execução individualizada de sentença genérica proferida em ação coletiva, garantindo-se aos exequentes a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV para os créditos que não excedam o limite estabelecido.

41. Considerando a competência institucional da Secretaria de Execução e Precatórios, unidade vinculada à Presidência do Tribunal e responsável pelo planejamento, coordenação e controle das atividades voltadas à efetividade da execução trabalhista, dos precatórios e das requisições de pequeno valor federais, foram incorporadas a esta Nota Técnica contribuições relativas à temática em questão, com vistas à otimização dos procedimentos executivos e ao enfrentamento de um dos principais desafios da Justiça do Trabalho: a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

42. Nesse contexto, e em observância à [Resolução n.º 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho \(CSJT\)](#), que versa sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho, consigna-se as recomendações dirigidas às Varas do Trabalho quanto à ordem preferencial a ser observada na expedição dos ofícios precatórios em ações com pluralidade de exequentes, nos seguintes termos:

“Na reclamação com pluralidade de exequentes, a elaboração e a apresentação do ofício precatório deve ser realizada preferencialmente de acordo com a seguinte ordem:

1) iniciar pelos precatórios cujos beneficiários tenham preferência (por doença grave, idade ou deficiência, nessa ordem);

2) havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, observar a idade do credor;

3) não se tratando de hipótese de preferência, seguir a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

Destaca-se que a eventual existência de óbice à elaboração e à apresentação de precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores”.

d) MONITORAMENTO, EM PARCERIA COM O CI TRT-12, DO INGRESSO DE AÇÕES INDIVIDUAIS REPETITIVAS E DE MASSA QUE REPRESENTEM FOCOS DE LITIGÂNCIA A SER ADEQUADAMENTE TRATADOS PELO MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO, INCLUSIVE DE MODO A VIABILIZAR A IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA DESENHOS NEGOCIADOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS.

43. Um dos aspectos que permitiu grande êxito na implementação da gestão de ações coletivas no Poder Judiciário mineiro foi a parceria firmada entre o Centro de Inteligência e a unidade de gerenciamento de precedentes e ações coletivas para rastreamento de processos atípicos.

44. De acordo com Rafaella Rocha da Costa Assunção⁹:

[...] a parceria entre o NUGEPNAC e o Centro de Inteligência é calcada no monitoramento das demandas repetitivas e de massa e na busca do aperfeiçoamento e racionalização do gerenciamento de precedentes qualificados e da efetiva utilização das ações coletivas como instrumento de gestão adequada de litigiosidade.

São diversas as possibilidades de atuação colaborativa entre eles, como: **identificação e monitoramento de demandas repetitivas passíveis de tratamento pela sistemática de precedentes qualificados** ou pelo microssistema de tutela coletiva; emissão de notas técnicas (com informações, análises e diretrizes que subsidiem a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais); **acompanhamento e estímulo à adequada formação de precedentes qualificados; interação com outros agentes do sistema de justiça; promoção de ações formativas.** (*destacou-se*)

[...]

45. Ao CI TRT-12, cumpre atuar na prevenção do ajuizamento de demandas de massa ou repetitivas a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito regional, com a possível autocomposição, encaminhamento de solução na seara administrativa ou utilização de mediação pré-processual (art. 3.º, I, da Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021). Por sua vez, à Digepac, sob supervisão da [Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas](#), cabe atuar no nível operacional, buscando subsídios para que o CI TRT-12 desenvolva suas ações políticas, administrativas, judiciais e de formação sobre ações coletivas e métodos de solução consensual de conflitos coletivos (art. 4.º, II, da Resolução n.º 339/2020 do CNJ).

46. O monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais (não apenas de demandas coletivas), com a criação de plataformas que possibilitem o acompanhamento visual da distribuição em tempo real de ações idênticas ou similares e da concentração de grande volume de demandas promovidas pela mesma parte autora ou contra a mesma parte ré e/ou patrocinadas pelos mesmos profissionais, com a criação de alertas para os magistrados e eventual cruzamento de dados, visa favorecer a identificação de oportunidades para o enfrentamento institucional dos conflitos de interesse.

47. Nesse sentido, o art. 1.º da Recomendação n.º 76/2020 do CNJ orienta que se observe o art. 139, X, do CPC/2015, que *“atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”*; e, o art. 2.º dessa norma sugere a *“todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas”*.

⁹ Em “A gestão das ações coletivas pelos Núcleos de Ações Coletivas como estratégia de tratamento de litigiosidade”, disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/63621/3/Tcc%20Rafaella%20Rocha%20da%20Costa%20Assun%20C3%A7%C3%A3o%20-%20dep%20C3%B3sito%20PDF.pdf>, pp. 16 e 29, acessado em 17.2.2025.

48. Finalmente, destaca-se que a [Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ](#), que propõe medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, exemplifica, em seu Anexo C, condutas que podem ser adotadas pelos tribunais na tentativa de identificação de desvios de padrão e de finalidade na utilização do Poder Judiciário pelas partes. Embora o eixo central desta Recomendação seja a litigância abusiva, muitas das práticas ali citadas vão ao encontro do que se tem observado de mais moderno na administração das ações coletivas, e também podem ser aproveitadas para a identificação de litigância de massa ou conflitos repetitivos, a exemplo de:

1) **sistemática conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais, preferencialmente mediante ferramentas automatizadas** e com base na leitura de peças e outros documentos;

2) **desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência de dados para monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais, com capacidade de identificar padrões de conduta** abusiva, enviando-se alertas aos(às) magistrados(as);

3) **criação de painéis de monitoramento, integrados aos sistemas processuais eletrônicos, permitindo o acompanhamento visual da distribuição em tempo real de ações idênticas ou similares** ou que apresentem indícios de litigância abusiva;

[...]

6) **o monitoramento da concentração de grande volume de demandas promovidas pela mesma parte autora e/ou patrocinadas pelos(as) mesmos(as) profissionais, com a geração de alertas e eventual cruzamento** de indícios de abusividade, para viabilizar a tomada de decisões;

7) **adoção de práticas de cooperação** entre tribunais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e instituições afins, para compartilhamento de informações e estabelecimento de estratégias conjuntas de tratamento da litigiosidade abusiva e de seus efeitos deletérios sobre o sistema de Justiça e a sociedade; e [...]

49. A atuação sistêmica mostra-se essencial para o estudo dos principais conflitos e para a busca por soluções isonômicas e conciliatórias. Para o seu melhor desenvolvimento, todavia, faz-se necessário dotar o CI TRT-12 e a Digepac de ferramentas tecnológicas que permitam acesso permanente e atualizado a dados estatísticos também relacionados à identificação de lides de massa ou repetitivas.

e) COLABORAÇÃO COM A ESCOLA JUDICIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO FORMATIVO DE MAGISTRADOS, SERVIDORES E DEMAIS COLABORADORES, EM RELAÇÃO PARTICULARMENTE À TRAMITAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS

50. Finalmente, faz-se necessário o constante investimento na formação e no aperfeiçoamento profissional de magistrados, servidores e demais colaboradores em ações coletivas para atingir o intuito de consolidação interna do sistema microprocessual coletivo e a conscientização sobre a relevância e os benefícios da gestão das ações coletivas para a melhoria da prestação jurisdicional.

51. Nesse sentido, cita-se que a Escola Judicial tem envidado esforços para garantir capacitação qualificada nas mais diversas áreas do saber jurídico.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021, aprovou, por unanimidade, a presente Nota Técnica, recomendando que:

a) sejam iniciadas campanhas de sensibilização em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Secretaria da Corregedoria (Secor) e a Secretaria de Comunicação Social (Secom), junto a advogados, servidores da área-fim, magistrados e outros colaboradores, quanto à importância de um cadastramento inequívoco de classe e assuntos processuais e da retificação das inconsistências eventualmente verificadas;

b) as unidades judiciárias adotem a rotina de conferência e eventual correção de classes e assuntos processuais, nos termos dispostos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT-12, até que sobrevenham ferramentas automatizadas que possam fazê-las;

c) às(aos) magistradas(os) que, ao se deparar com ações civis públicas e ações civis coletivas que envolvam temáticas relacionadas a Programas Nacionais como os de [Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante](#), de [Trabalho Seguro](#), de [Combate ao Trabalho Infantil](#), de [Equidade de Raça, Gênero e Diversidade](#), encaminhem aos Gestores Regionais as informações a eles relacionadas, a fim de possibilitar futura compilação e desenvolvimento de painéis próprios para acompanhamento dessas ações por parte dos responsáveis pelos respectivos programas;

d) a Secor avalie a pertinência de fazer constar nas atas de correição menção expressa às orientações previstas na Recomendação n.º 76/2020 do CNJ, para conhecimento das(os) magistradas(os);

e) às(aos) magistradas(os) que, entendendo pertinente, destaquem nos autos, por meio de ato judicial, os dados qualificados imprescindíveis ao adequado gerenciamento das ações coletivas, conforme previstos nos artigos 4.º e 6.º da Recomendação n.º 76, de 8 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em sendo adotada tal providência, solicita-se o encaminhamento de cópia da decisão à DIGEPAC (digepac@trt12.jus.br), a fim de viabilizar sua divulgação e compartilhamento com as unidades jurisdicionadas:

Art. 4.º Recomenda-se aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:

- I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;
- II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;
- III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo;
- IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada em relação a outras demandas coletivas ou individuais, e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Art. 6.º Recomenda-se que a determinação dos beneficiários possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, ou por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a sua adequada identificação.

f) a realização de acordo de cooperação com a OAB-SC e o MPT-SC, visando ao estabelecimento de vínculo colaborativo a fim de que seja fomentada a prática de advogados e procuradores ressaltarem os dados qualificados mencionados na Recomendação n.º 76/2020 do CNJ, nas peças iniciais, incidentais e recursais protocolizadas em ações coletivas;

g) às Varas do Trabalho, que, na expedição dos ofícios precatórios em ações com pluralidade de exequentes, observem preferencialmente a seguinte ordem: 1) iniciar pelos precatórios cujos beneficiários tenham preferência (por doença grave, idade ou deficiência, nessa ordem); 2) havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, observar a idade do credor; 3) não se tratando de hipótese de preferência, seguir a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário;

h) que o LABInova e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) sejam instados a auxiliar o CI-TRT12 e a Digepac, no desenvolvimento ou aquisição de ferramentas táticas de gerenciamento e monitoramento contínuo da distribuição e da movimentação de ações judiciais, com a criação de plataformas/painéis de inteligência que possibilitem o acompanhamento visual da distribuição em tempo real de ações idênticas ou similares e da concentração de grande volume de demandas promovidas pela mesma parte autora, ou contra a mesma parte ré, ou patrocinadas pelos mesmos profissionais.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (Cagi), por todos os meios de que dispõe, inclusive encaminhando-se cópia a todos(as) os(as) magistrados(as), à Corregedoria-Regional, bem como o compartilhamento deste expediente com os Centros de Inteligência dos demais Tribunais Regionais do Trabalho;

- à Secretaria de Comunicação (Secom) para plena divulgação desta Nota Técnica no sítio do TRT-12;

- ao Núcleo de Cooperação Judiciária, para adoção das providências cabíveis, visando o cumprimento do item “f”;

- à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (Cagi) para início das ações necessárias ao cumprimento do item “a”;

- à Secretaria da Presidência (Segep) para providenciar ciência ao Ministério Público do Trabalho, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça do Trabalho-CSJT.

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12